



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 106 / 2016

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 09/12/2015 - 191ª SESSÃO ORDINÁRIA

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2149/2012

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201205087

AUTUANTES: REGINA LÚCIA PIRES DE CARVALHO – MAT.: 10407311; ROBERIO FRANCISCO MARCIEL DOS SANTOS – MAT.: 03571815

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RECORRIDO: MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA.

CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE.

**EMENTA: ICMS – DEIXAR DE APRESENTAR AO FISCO DOCUMENTOS FISCAIS DE CONTROLE – PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de deixar a Contribuinte, acima em epígrafe, de apresentar ao Fisco as Leituras X e Reduções Z, referentes ao ECF - Equipamento Emissor de Cupom Fiscal de nº 01, cadastrado no sistema da Sefaz-Ce, pertinente ao período de outubro de 2008 a dezembro de 2009. Processo Administrativo Tributário julgado **PARCIAL PROCEDENTE** face à exclusão da multa concernente às Leituras X e Reduções Z do período de outubro de 2008 a setembro de 2009. Decisão amparada nos artigos 399 e 400 do Decreto nº 24.569/97 e artigo 34 §§4º e 5º do Decreto nº 29.907/2009 e Resolução nº 24/2010 do Conselho Pleno do CONAT. Penalidade prevista no art. 123, inc. VII, "a", da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03. Reexame Necessário conhecido e não provido, por unanimidade de votos, conforme manifestação oral do Representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento efetuado com base na Lei nº 15.826/15 (REFIS).

## RELATÓRIO

O Auto de Infração *sub examen*, acusa a Empresa, acima em epígrafe, de “OMITIR DOCUMENTO DE CONTROLE DE MAQUINA REGISTRADORA, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES”. Aduz, o Agente do Fisco, no Relato da Infração, que “O Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco as Leituras X e as Reduções Z referentes ao ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal de Número 01, referente ao período de outubro de 2008 a dezembro de 2009”.

Indica como dispositivos legais infringidos o art. 330, incs. VI e VII do Decreto nº 24.569/1997 e como penalidade sugere o art. 123, inciso VII, alínea “A” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/03.

O processo administrativo tributário encontra-se instruído com os seguintes documentos: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2011.18951, Termo de Início de Fiscalização nº 2011.16968, Termos de Intimação nº 2011.22383, nº 2011.24358, nº 2011.24360, Ordem de Serviço nº 2012.07294, Termo de Início de Fiscalização nº 2012.10435, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2012.14396, Planilha Demonstrativo de Falta de Emissão Leitura X e Redução Z, Protocolo de Entrega de AI/Documentos nº 2012.05862, AR do envio do AI, Pedido de Dilatação de Prazo, Despacho, Consulta Controle da Ação Fiscal, todos acostados às fls. 03/48.

Devidamente cientificada, a Empresa Autuada, apresenta sua Impugnação, às fls. 36/52, na qual argumenta, em síntese, que:

*(I) Não houve a infração denunciada, pois nunca houve extravio de notas fiscais por parte da Defendente, inexistindo, portanto, motivo que embasasse a realização de lançamento por arbitramento;*

*(II) Sempre possuiu apenas um Emissor de Cupom Fiscal, ora de nº 01, equipamento este que registrava regularmente todas as mercadorias que eram vendidas no estabelecimento empresarial da Defendente, equipamento este que foi por ela utilizado somente até o início da noite de 30 de setembro de 2008, que, a partir desta data, tal equipamento veio a ser substituído pelo Emissor de Cupom Fiscal de nº 02, que continuou ordinariamente fazendo o registro das vendas na empresa da Defendente;*

*(III) Não há como considerar o extravio, omissão ou emissão ilegível de documento fiscal, relativamente ao Equipamento de Cupom Fiscal de nº 01, no período de outubro de 2008 a dezembro de 2009, quando, de fato, nenhum documento fiscal veio a ser emitido por tal equipamento, que estava sem qualquer funcionamento, e fora substituído pelo Equipamento de Cupom fiscal de nº 02, onde conta todos os registros das vendas, conforme Livro de Saída apresentado e ora anexo (Doc 06), não incidindo, portanto, a multa da alínea “a”, do inciso VII, do artigo 123, da Lei nº 13.418/2003;*

*(IV) Não houve infração dos incisos VI e VII, do artigo 330, do Decreto Estadual nº 24.569/1997, já que o Emissor de Cupom Fiscal*

*nº 01 sempre atendeu corretamente todas as características exigidas em Lei;*

*(V) A Autoridade Fiscalizadora fez vista grossa à verdade material incidente no caso sub occultis, ou seja, que o Emissor de Cupom Fiscal de nº 01, estava totalmente estagnado, sem uso, valendo-se, apenas da verdade formal – a inexistência de baixa deste mesmo Emissor de Cupom Fiscal perante o Fisco Estadual;*

*(VI) O Auto de Infração é nullum ad pleno iure tendo em vista a arbitrariedade promovida pela Autoridade Fiscalizadora, já que fez um arbitramento por mera presunção, o que não é admissível, já que o Emissor de Cupom Fiscal nº 01, não se encontrava em funcionamento no período objeto da fiscalização;*

*(VII) Que a multa aplicada no presente auto de infração é abusiva e confiscatória, violando o princípio da capacidade contributiva.*

*Por fim, requer a improcedência do presente Auto de Infração, face a inocorrência da infração apontada pelo agente fiscal.*

A Julgadora de 1ª Instância, após análise dos autos, decide pela Parcial Procedência do lançamento, cuja decisão encontra-se consubstanciada na seguinte Ementa:

**EMENTA: ICMS – Deixar de apresentar ao Fisco documentos fiscais de controle - Reduções “Z”, no período de outubro a dezembro de 2009. Julgado PARCIAL PROCEDENTE, em virtude da exclusão da multa referente às Leituras X e Reduções Z do período de outubro de 2008 a setembro de 2009. Decisão amparada nos artigos 399 e 400 do Decreto 24.569/97 e artigo 34 §§ 4º e 5º do Decreto 29.907/2009 e Resolução 599/2006 da 1ª Câmara do CONAT e Resolução 24/2010 do Conselho Pleno do CONAT, com penalidade prevista no art. 123, inciso VII, alínea “a” da Lei 12.670/96, alçada pela Lei 13.418/2003. Defesa Tempestiva. Reexame Necessário.**

Comunicação da decisão de Primeira Instância, AR e Edital, às fls. 145/151.

A Consultoria Tributária, mediante Parecer de nº 506/2015, às fls. 157/163, apresenta o seu entendimento, pelo conhecimento do Reexame Necessário, dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular para Procedência do Auto de Infração, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado, às fls 171.

Consulta do Auto de Infração, às fls. 164, na qual consta o status como “quitado”.

É o Relatório.

**VOTO DA RELATORA**

Conforme relatado, trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação fiscal de “*deixar de apresentar ao Fisco as Leituras X e as Reduções Z referentes ao ECF – Equipamento Emissor de Cupom Fiscal*”, referente ao período de outubro de 2008 a dezembro de 2009.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela Parcial Procedência do feito fiscal, em razão da exclusão dos valores correspondentes as Leituras X do período de outubro de 2008 a dezembro de 2009 e as Reduções do período de outubro de 2008 a setembro de 2009, haja vista o ECF de nº 1 não ter sido utilizado, nesse período.

Reexame Necessário, tendo em vista a decisão ter sido contrária em parte aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

No caso *sub examen*, data vênia, o entendimento exarado no Parecer da Assessoria Processual tributária, às fls. 157/163, entendo, não merecer reforma a decisão parcialmente condenatória, proferida pela 1ª Instância.

Da análise das peças processuais que substanciam os autos, compartilho “*in totum*” com os fundamentos contidos na decisão recorrida, cujos trechos transcreve-os a seguir:

*“Ao presente caso, convém, analisarmos as características dos documentos, objeto da autuação, Leituras X e Reduções Z, definida pela legislação da seguinte forma:*

*Leitura X: documento fiscal emitido pelo ECF com a indicação dos valores acumulados nos contadores e totalizadores, sem que isso importe o zeramento ou a diminuição desses valores. Emitido no início do dia.*

*Redução Z: documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às da Leitura X, indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores parciais. Emitido no final do dia.*

*O artigo 399 do Decreto nº 24.569/97, em vigor à época da infração, referente ao período de outubro de 2008 a setembro de 2009 dispõe que a Leitura X emitida por ECF deverá conter, no mínimo, a expressão Leitura X e as informações relativas aos incisos II a XI, XIV e XV do artigo 400, que trata da Redução Z.*

*Diante do acima exposto, tem-se que as Leituras X contêm as mesmas informações constantes nas Reduções Z, não podendo o contribuinte ser penalizado pela falta de apresentação dos dois documentos, que se constitui em duplicidade de autuação.*

*Considerando, ainda, a Resolução 599/2006 da 1ª Câmara de Julgamento*

do CONAT e Resolução 24/2010 do Conselho Pleno do CONAT que tratam de fato idêntico, deve ser aplicada a mesma regra de direito, por obediência ao princípio da isonomia jurídica, devendo ser excluído do cálculo da multa os valores exigidos correspondentes às "Leituras X".

Relativamente a falta de apresentação das Reduções Z do período de outubro de 2008 a setembro de 2009, na legislação vigente à época, verifica-se que o art. 400 do Decreto 24.569/97 define que tal documento deve ser emitido dos ECF's em uso, senão vejamos:

**Art. 400 – No final de cada dia, será emitida Redução Z de todos os ECF's em uso, devendo o cupom respectivo ser mantido à disposição do Fisco, contendo no mínimo, as indicações dos incisos I a XV.**

Conforme o artigo citado acima, assiste razão o contribuinte, pois o mesmo, no período de outubro de 2008 a setembro de 2009 não estaria obrigado à emissão das Reduções Z, tendo em vista o ECF de nº 01, objeto da autuação, não ter sido utilizado no referido período como mostra a Redução Z emitida em 30.08.2009 e a Leitura X emitida em 2.4.2012, trazidas pela defesa e anexa às fls. 76 a 78 dos autos.

No entanto, analisando o Decreto 29.907, de 28 de setembro de 2009, que estabelece os requisitos e procedimentos dos Equipamentos ECF's, observa-se um novo tratamento no que concerne a obrigatoriedade de emissão da Redução Z, senão vejamos:

**Art. 34 – A Redução Z deve representar dos acumuladores armazenados na Memória de Trabalho no momento de sua emissão, devendo ser emitida ainda que não haja valor acumulado no totalizador de Venda Bruta Diária.**

**§4º - Ao final de cada dia de funcionamento do estabelecimento, será emitida Redução Z de todos ECF's autorizados, observando-se que, na hipótese de funcionamento contínuo, a leitura será realizada às 24h, exceto no caso de ECF que emita Registro de Venda, cuja emissão poderá ser efetuada até às 6h do dia seguinte ao do vencimento.**

**§5º - A Redução Z a que se refere o §4º deste artigo deverá ser mantida à disposição do Fisco pelo prazo decadencial de constituição do crédito tributário.**

Assim, considerando o acima exposto, entendo deve ser excluído do cálculo da multa lançada na inicial, os valores exigidos correspondentes as Leituras X e Reduções Z do período de outubro de 2008 a setembro de 2009, sendo mantido, no entanto, o concernente a falta de apresentação dos documentos fiscais de controle – Reduções Z dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2009."

Pelas razões acima, entendo, que o presente Auto de Infração deva ser julgado Parcial Procedente, devendo a Autuada sujeitar-se à penalidade prevista



no art. 123, VII, "a" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.418/2003, in verbis:

**Art. 123** – As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

**VII- faltas relativas ao uso irregular de equipamento de uso fiscal:**

**a** – deixar de entregar ao Fisco ou de emitir, na hipóteses previstas na legislação, ou ainda, extraviar, omitir, bem como emitir de forma ilegível, documento fiscal de controle, dificultando a identificação ade seus registros, na forma e nos prazos regulamentares: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces por documento.

Com essas considerações, **VOTO** pelo conhecimento do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida pela 1ª Instância, conforme a manifestação oral, em Sessão, do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

<b>MÊS</b>	<b>QDE DIAS</b>	<b>REDUÇÃO Z</b>	<b>TOTAL UFIRCES</b>
<b>out/09</b>	<b>25</b>	<b>25</b>	<b>5.000</b>
<b>nov/09</b>	<b>22</b>	<b>22</b>	<b>4.400</b>
<b>dez/09</b>	<b>28</b>	<b>28</b>	<b>5.600</b>
<b>TOTAL</b>			<b>15.000</b>

**Reduções "Z" : 75**  
**Total de Documentos: 75**  
**MULTA – 75 X 200 Ufirces = 15.000**  
**Total : 15.000 Ufirces**

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e Recorrido **MASTER ELETRÔNICA DE BRINQUEDOS LTDA**;

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, confirmando a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ato contínuo, declarou-se a extinção processual em razão do pagamento efetuado com base na Lei nº 15.826/15 (REFIS). Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Pedro Eleutério de Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 10 de março de 2016.

Francisca Maria de Sousa  
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres,  
Conselheira

Ana Monica Figueiras Menescal  
Conselheira

José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira Relatora

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Cierre 10/03/16